



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.205-A, DE 2004

(Do Sr. Fábio Souto)

Proíbe a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a comercialização de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres, em qualquer de suas formas ou embalagens, em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 (quinhentos) metros de escolas públicas ou particulares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A venda de bebidas alcoólicas e cigarros em estabelecimentos de acesso fácil a estudantes é circunstância que estimula a aquisição e consumo de itens que, comprovadamente, são nocivos à saúde humana, causadores de vícios (dependência química), além de ensejarem conflitos e agressões, e acidentes de trânsito, por embriaguez, bem como criarem condições favoráveis ao consumo de drogas ilícitas.

A proximidade dos pontos de venda em relação às escolas, como bem sabem os ilustres Parlamentares, é contraproducente à atividade educativa, sendo por vezes motivadora do absenteísmo, ainda que eventual e parcial.

Diversas medidas já vêm sendo adotadas para coibir o uso ou, ao menos, orientar as pessoas sobre os males causados pelo álcool e pelo fumo, por meio de propaganda educativa e de alerta explícito quanto às consequências do uso de tais produtos.

É preciso, no entanto, a adoção de novos mecanismos legais, que restrinjam, obstaculizem, dificultem o acesso aos produtos nocivos, especialmente por parte daqueles cidadãos que estão em processo de formação ou especialização, para que tenhamos uma população mais saudável, com uma mente mais preocupada com a atividade profissional do que com a satisfação de hábitos desaconselháveis.

Por tudo isto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado Fábio Souto

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A proposição proíbe a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares.

Em sua justificativa, o autor afirma que a venda de bebidas alcóolicas e cigarros em estabelecimentos de acesso fácil a estudantes seria circunstância que estimularia a aquisição e consumo de itens que, comprovadamente, seriam nocivos à saúde humana, causadores de vícios, além de ensejarem conflitos, agressões e acidentes de trânsito por embriaguez, bem como criarem condições favoráveis ao consumo de drogas ilícitas.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada, no mérito, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, nos aspectos regimentais, constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO

A iniciativa do ilustre Deputado Fábio Souto merece ser louvada por sua preocupação em coibir o uso de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em locais próximos a instituições de ensino.

O Projeto de Lei sob apreciação visa proibir a comercialização desses produtos em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 (quinquinhentos) metros de escolas públicas ou particulares.

A iniciativa tem fortes justificativas. Segundo o V Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública de Ensino, realizado pela Universidade Federal de São Paulo, o consumo de drogas entre os jovens não só vem aumentando, como vem se iniciando cada vez mais cedo. De acordo com o estudo, a média de idade para a ingestão da primeira dose de álcool é de 12,5 anos e de anfetamínicos (drogas que aceleram o metabolismo) é de 13,4 anos. Os jovens constituem um grupo de risco a que se deve dar especial atenção.

Além disso, como menciona o autor de forma bastante apropriada, a comercialização de bebidas alcóolicas e cigarros em estabelecimentos próximos a instituições educacionais é circunstância que estimula conflitos, agressões e acidentes de trânsito, por embriaguez, bem como cria condições favoráveis para o consumo de drogas ilícitas.

Embora o álcool e o cigarro sejam drogas legalizadas e inseridas na cultura brasileira, há restrições legais quanto à sua propaganda, sua venda e seu consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 220, § 4º, estabelece restrições à propaganda dessas substâncias. A Lei n.º 9.254, de 1996, e o Decreto n.º 1.028, de 1º de outubro de 1996, regulamentam o assunto.

Quanto ao álcool, a Lei das Contravenções Penais, em seu art. 63, proíbe que se sirva bebida alcóolica a menor de 18 anos, aplicando-se àqueles que transgredirem a lei a pena de prisão simples de dois meses a um ano ou multa.

Ainda em relação à comercialização de bebidas e cigarros, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990), em seu art. 243, estipula detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, para quem vender, fornecer, ministrar ou entregar a criança ou adolescente produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pode-se observar, assim, que há vasta legislação sobre o assunto.

No entanto, como o ilustre autor do projeto menciona em seu relatório, é sempre pertinente a adoção de novos mecanismos legais que dificultem o acesso a produtos nocivos, especialmente por parte daqueles cidadãos que estão em processo de formação. O Projeto de Lei em questão tem esse objetivo quando procura implementar uma nova restrição, a geográfica, para a venda do álcool e do cigarro.

Sob esta ótica, portanto, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação por este duto Colegiado.

Cumpre observar, entretanto, que apesar da propriedade da proposição, acreditamos que a distância de restrição da venda dos produtos, estabelecida no projeto, mereça ser reconsiderada.

Do ponto de vista econômico, é necessário considerar que uma grande limitação de espaço poderia tornar impraticável a comercialização de bebidas em municípios com uma pequena extensão territorial ou com um plano diretor que concentre as atividades comerciais e educacionais em uma mesma região.

Do ponto de vista da eficácia da implementação da norma, a redução do território defeso tornaria mais eficiente o trabalho de fiscalização em municípios com um elevado número de estabelecimentos e escolas.

Dessa forma, sugerimos que a distância das instituições de ensino considerada para a proibição da comercialização de bebidas e cigarros seja alterada para 100 (cem) metros.

Em face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.205 de 2004, com as duas emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen  
Relator

#### **EMENDA N.º 1**

Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, o termo “500 (quinhentos) metros” por “100 (cem) metros”.

Sala das reuniões, em 21 de novembro de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen  
Relator

#### **EMENDA N.º 2**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei n.º 3.205, de 2004, a seguinte redação:

Regulamenta a comercialização, no Território Nacional, de bebidas alcóolicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 100 (cem) metros de escolas públicas ou particulares.

Sala das reuniões, em 21 de novembro de 2007.

Dep. Jorge Tadeu Mudalen  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 3.205/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Mário

Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Solange Almeida, Angela Portela, Antonio Bulhões, Efraim Filho, Geraldo Thadeu, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio, Nazareno Fonteles, Simão Sessim e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**